

A. I. Nº - 141596.0010/08-3
AUTUADO - DAULUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 27.04.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-04/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A EMPREGADOS DA EMPRESA. 2. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 3. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. FALTA DE RECOLHIMENTO. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO AO FISCO. MULTA. Infrações reconhecidas. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS. Em ambos os exercícios a omissão das entradas foi superior à omissão das saídas. No caso da omissão de entradas, esse fato serviu de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos com redução inicial dos valores autuados. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2008 no valor histórico de R\$219.869,33, decorrente de:

1. Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por partes dos seus funcionários, no valor de R\$ 130,51.
2. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$180,00, em razão de erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 21.533,04, devido realizadas pelo estabelecimento, sob o regime de DRAWBACK

Federal por ter cumprido o prazo para a posterior exportação, deixando assim de cumprir as obrigações previstas em Ato Concessório.

4. Multa no valor de R\$ 920,00 por falta de escrituração de livro fiscal de Registro de Controle da Produção e do Estoque na qualidade de empresa industrial.
5. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2003 e 2004, com ICMS devido no valor de R\$ 197.105,78.

O autuado apresentou defesa, fls. 77 a 89, inicialmente transcrevendo as infrações consignadas no Auto de Infração com seus respectivos fatos geradores, informando que reconheceu integralmente as infrações 01, 02, 03 e 04, tendo pago 20% relativo ao parcelamento, conforme cópia da DAE acostado a impugnação.

Em relação à infração 05, diz que para facilitar a apreciação dos argumentos defensivos, eles estão apresentados em dois itens separados por período (2003 e 2004), onde cada um dos quatro produtos são analisados e discutidos separadamente.

Período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003

Chapas Alveolares

O “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE” de produto acabado apresentado pela Auditora Fiscal indicou uma quantidade total de “saídas com nota fiscal” (coluna 7) de 118.209,00 Kg. No entanto, o valor da soma que consta da página 4 de 5 do demonstrativo “SAÍDAS 2003” foi de 117.277,44 Kg, ou seja, há uma diferença de 931,56 Kg.

Além da incorreção no valor transportado de um demonstrativo para o outro, a Auditora Fiscal incluiu no levantamento de saídas algumas notas fiscais que não deveriam ter sido incluídas, conforme abaixo:

- A Nota Fiscal nº 213 (doc. 04) refere-se à entrega à Britânia do Nordeste Ltda de estrutura metálica contendo 78 chapas alveolares por conta e ordem da Medabil Uarco-Pruden S/A, conforme consta das informações complementares da nota fiscal. As 78 chapas foram faturadas contra a Medabil Uarco-Pruden S/A, conforme nota fiscal 212 (doc. 05). Desta forma, a quantidade de 736 Kg (78 chapas) deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares por ter sido considerada em duplicidade;
- A Nota Fiscal nº 256 (doc. 06) refere-se à entrega a Cobertec Comércio Indústria e Serviços Ltda de 70 chapas alveolares por conta e ordem da Petrochem Internacional Ltda., conforme consta das informações complementares da nota fiscal. As 70 chapas foram faturadas contra a Petrochem Internacional Ltda., conforme nota fiscal 258 (doc. 07). Desta forma, a quantidade de 290 Kg (70 chapas) deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares por ter sido considerada em duplicidade;
- Nota Fiscal nº 260 (doc. 08) refere-se à saída da mercadoria perfil e não chapas alveolares. O levantamento incluiu corretamente essa nota fiscal dentre as saídas de perfil, conforme pode ser comprovado na página 5 do demonstrativo “SAÍDAS 2003”. Desta forma, a quantidade de 1.097 Kg deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares;
- Nota Fiscal Nº 333 (doc. 09) não fazia referência a qualquer saída de chapas alveolares. Além disso, ela foi cancelada, razão pela qual a quantidade de 1.699 Kg deve ser excluída da quantidade de saídas de placas alveolares;
- Em 03/12/2003 a Daulux enviou para a Policarbonatos do Brasil S. de chapa alveolar para a Policarbonato, a título de empréstimo, atrá

10). No dia 12/12/2003 a Polycarbonatos do Brasil S/A enviou para Daulux 6.450 Kg de polycarbonato para industrialização através da nota fiscal nº 17.896 (doc. 11). O serviço de industrialização da mercadoria remetida pela Polycarbonatos foi cobrado através da nota fiscal nº 389 (doc. 12), referente à mesma quantidade de chapas. Esta mercadoria efetivamente ficou na Daulux como pagamento pelo empréstimo efetuado em 03/12/2003. Desta forma, a quantidade de 5.267,85 Kg deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares.

No cálculo do Preço Médio Unitário a autuante utilizou os dados do Registro de Inventário, encontrando um valor unitário de R\$ 30,837/Kg. Este procedimento não é o previsto no inciso I do art. 8º da Portaria nº 445 de 10 de agosto de 1998 que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias. Conforme o inciso I do citado artigo, para fins de apuração do débito de ICMS com base na presunção de que cuida o inciso II do artigo anterior, na determinação da base de cálculo do imposto, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b").

Pelo procedimento acima descrito, o autuante deveria ter calculado o custo médio de produção do último mês do período, ou seja, dezembro/2003. A autuada sempre manteve um controle diário de produção, no qual controla os custos de produção mensal. Em anexo (doc. 13) é apresentado este relatório para o mês de Dezembro/2003. Nesse relatório é demonstrado o consumo de todas as matérias-primas. Com base neste relatório foi elaborado o demonstrativo do custo de produção de chapas para dezembro/2003, conforme a seguir:

Insumo	Quantidade Consumida	Última Aquisição				Valor (R\$)
		Data	Fornecedor	Nota Fiscal	Preço (R\$/Kg)	
<u>Materia-Prima</u>						
Resina 1 (Kg)	1.785	12/12/2003	Polycarbonatos do Brasil	17.896	5,72	10.210,20
Resina 2 (Kg)	966	12/12/2003	Bayer	21.218	9,65	9.321,90
Resina 3 (Kg)	6.420	11/11/2003	GE Plastics	356	6,77	43.463,40
PECR (Kg)	1.100	26/11/2003	Polysistem	5.528	0,55	605,00
Absorvedor U.V (Kg)	345	12/12/2003	Bayer	21.212	26,66	9.197,70
Master Cor (Kg)	189	17/11/2003	Polysistem	5.494	0,55	103,95
Total Matéria-Prima	10.805	-	-	-	-	72.902,15
<u>Utilidade</u>						
Energia Elétrica	-	09/12/2003	Coelba	-	-	5.778,17
Custo Total do Mês	-	-	-	-	-	78.680,32
						Produção do Mês (Kg) 8.763
						Custo Médio (R\$/Kg) 8,979

Em anexo (doc. 11 e doc. 14 a doc. 19) são apresentados cópias de todas as notas fiscais utilizadas para fundamentar o cálculo do custo mensal de produção do último mês do período. As notas referem-se às últimas aquisições de cada insumo realizadas no ano de 2003.

O custo utilizado pela autuante (R\$ 30,837/Kg) está bem acima do custo médio real calculado (R\$ 8,979/Kg), do preço praticado pela empresa no final de 2003 (vide nota fiscal 394 – doc. 20, com preço de R\$ 16,48/Kg) e até mesmo do preço de chapa utilizado pela autuante para o levantamento referente ao período seguinte (2004), ou seja, R\$ 11,4481/Kg.

Ao efetuar as correções necessárias, as “Saídas com Notas Fiscais” passam de 118.209,00 Kg para 108.187,59, alterando a quantidade de omissão de entrada de chapas alveolares de 18.871,19 Kg para 8.849,78 Kg. Com a correção na quantidade de omissão de €

Médio” de R\$ 30,837/Kg para R\$ 8,979/Kg, o valor correspondente à base de cálculo da omissão de entrada de chapas passa de R\$ 581.930,89 para R\$ 79.462,17.

Blocos de Policarbonato

O “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE” de produto acabado apresentado pela Auditora Fiscal indicou uma quantidade total de “saídas com nota fiscal” (coluna 7) de 5.032 unidades (blocos). No entanto, o valor que consta da página 5 do demonstrativo “SAÍDAS 2003” é de 16 peças, ou seja, há uma diferença de 5.016 peças. O próprio levantamento efetuado pela Auditora já indica que houve equívoco na elaboração do “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE” referente a 2003.

No demonstrativo “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ENTRADAS” referente ao período de 2003 a autuante indicou a entrada de 6.075 peças de blocos, referente a fornecimento efetuado pela empresa Polyu. A entrada referente ao recebimento de 1.310 peças de bloco recebidas da empresa Polysistem Imp. e Exp. de Policarbonato Ltda., conforme nota fiscal Nº 5.026 (doc. 21), não foi considerado no levantamento. Com esta correção a quantidade total de entradas passa a ser de 7.385 unidades.

Ao efetuar as correções necessárias, as “Entradas com Notas Fiscais” de blocos passam de 5.032 unidades para 16 unidades e as “Saídas com Notas Fiscais” de blocos passam de 6.075 unidades para 7.385 unidades. A omissão de entrada antes existente passa então a corresponder a uma omissão de saída.

Telhas e Perfis

Algumas diferenças foram identificadas no levantamento efetuado pela autuante que apontou omissão de saídas de telhas. No entanto, como no levantamento quantitativo de 2003 as omissões de entrada foram superiores às omissões de saídas e neste caso as regras impostas pela Portaria nº 445/98 determinam que a cobrança do imposto deva recair sobre a maior omissão, as diferenças apuradas não irão alterar o montante cobrado.

O quadro apresentado em anexo (doc. 22) apresenta o novo demonstrativo para o período de 2003, já considerando as correções identificadas e indicadas na presente impugnação. O valor do ICMS devido passa de R\$ 115.552,89 para R\$ 13.508,57.

Período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Chapas Alveolares

No levantamento de saídas de chapas alveolares a Auditora Fiscal deixou de incluir algumas notas fiscais, conforme demonstrado a seguir:

- Nota fiscal nº 419 (doc. 23) refere-se à saída de 557,19 Kg de chapas alveolares e não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;
- Nota fiscal nº 479 (doc. 24) refere-se à saída de 182,8 Kg de chapas alveolares e também não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;
- Nota fiscal nº 480 (doc. 25) – refere-se à saída de 4.141,2 Kg de chapas alveolares e também não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;
- Nota fiscal nº 501 (doc. 26) esta nota fiscal refere-se à saída de 2.736,15 Kg de chapas alveolares e também não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;
- Nota fiscal nº 537 (doc. 27) refere-se à saída de 391,50 Kg de chapas alveolares e também não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;
- Nota fiscal nº 027 (doc. 28) refere-se à saída de 900,00 Kg de chapas alveolares e também não foi incluída no demonstrativo “SAÍDAS COM NF 2004” elaborado pela autuante;

Além da não inclusão dos documentos acima listados, houve um equívoco no cálculo do preço médio referente ao último período de 2004. A Auditora Fiscal considerou o preço médio unitário como a média aritmética dos preços referentes às saídas de dez/2004, encontrando um valor de R\$ 11,4481/Kg. Isto fez com que uma saída de 20 Kg de chapa (nota fiscal 82) tivesse um impacto igual a uma saída de 2.932,9 Kg (nota fiscal 63).

A impugnante entende que o preço médio deve ser calculado de forma ponderada, ou seja, no cálculo do preço médio o preço indicado em cada nota fiscal de ser proporcional ao correspondente peso. Adotando-se a metodologia mais precisa o preço médio passa para R\$ 6,8972/Kg.

Ao efetuar as correções necessárias, as “Saídas com Notas Fiscais” passam de 130.416,63 Kg para 139.325,47, alterando a quantidade de omissão de saídas de chapas alveolares de 15.967,49 Kg para 7.058,65 Kg. Com a correção na quantidade de omissão de saídas e do “Preço Unitário Médio” de R\$ 11,4481/Kg para R\$ 6,8972/Kg, o valor correspondente à base de cálculo da omissão de saída de chapas passa de R\$ 182.797,42 para R\$ 48.685,18.

Blocos de Policarbonato

No levantamento referente a blocos também houve um equívoco no cálculo do preço médio referente ao último período de 2004. Assim como no caso de chapas, a Auditora Fiscal considerou o preço médio unitário como a média aritmética dos preços referentes às saídas de dez/2004, encontrando um valor de R\$ 14,100/Kg. A saída de 1.000 Kg de chapa (nota fiscal 13) teve o mesmo peso da saída de 5.075 Kg (nota fiscal 12). A impugnante apresenta o mesmo entendimento de que o preço médio deve ser calculado de forma ponderada, ou seja, no cálculo do preço médio o preço indicado em cada nota fiscal de ser proporcional ao correspondente peso. Adotando-se a metodologia mais precisa o preço médio passa para R\$ 13,068/Kg.

Ao efetuar as correções necessárias, as “Entradas com Notas Fiscais” de blocos passam de 5.032 unidades para 16 unidades e as “Saídas com Notas Fiscais” de blocos passam de 6.075 unidades para 7.385 unidades. A omissão de entrada antes existente passa então a corresponder a uma omissão de saída.

Com a correção no “Preço Unitário Médio” de R\$ 14,1000/un para R\$ 13,0680/un, o valor correspondente à base de cálculo da omissão de saída de chapas passa de R\$ 15.228,00 para R\$ 14.113,42.

Perfil

No “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE PRODUTO ACABADO” referente ao período de 2004 a autuante indicou que as “Entradas com Notas Fiscais” (coluna 2) de perfis foram de 10.665,59 peças. No entanto, o “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ENTRADAS” referente ao período de 2004 elaborado pela própria Auditora Fiscal não indica a entrada dessa quantidade com nota fiscal. O demonstrativo indica duas notas fiscais, as de número 6.079 (doc. 29) e 6.081 (doc. 30), emitidas pela empresa Polysistem. As duas notas fiscais foram emitidas na unidade “ML”, ou seja, metro linear, mas o levantamento da auditora foi efetuado em peças. Como cada peça tem 5,8 m de comprimento, conforme descrição do produto contido nas notas, para encontrar o número de peças deve-se dividir a quantidade em metros lineares por 5,8.

Aplicando-se a regra acima transcrita, constata-se que a nota fiscal 6.079 refere-se a 313,2 metros lineares de perfil, equivalente a 54 peças, e a nota fiscal 6.081 refere-se a 643,80 metros lineares de perfil, equivalente a 111 peças. A quantidade de “Entradas com Notas Fiscais” passa a ser de 165 peças, enquanto o demonstrativo elaborado pela autuante apresenta equivocadamente 10.665,59 peças.

Ao efetuar as correções necessárias, as “Entradas com Notas Fiscais” de perfis passam de 10.665,59 peças para 165 peças. A omissão de saída antes existente uma omissão de entrada.

O quadro apresentado em anexo (doc. 31) apresenta o novo demonstrativo para o período de 2004, já considerando as correções identificadas e indicadas na presente impugnação. O valor do ICMS devido passa de R\$ 81.653,45 para R\$ 17.444,74.

Ao final, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, fls. 144 a 149 ao prestar a informação fiscal, salienta que o autuado impugnou a infração nº 05, tendo reconhecido os demais itens.

No tocante a infração 05, diz que:

Período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003

Chapas Alveolares

- A Nota Fiscal nº 213 (doc. 04) – remessa – acata os argumentos defensivo e excluiu do levantamento, permanecendo a NF 212.
- A Nota Fiscal nº 256 (doc. 06) – reconheceu a duplicidade de lançamento, a mesma foi substituída pela de nº 255, citada naquela, o que não causou alteração nas quantidades referentes a Saídas com Notas Fiscais, fl. 32; a NF 258 (doc. 07) permanece no levantamento por se tratar de outra operação de saída, tendo em vista o destinatário ser diverso do constante na de nº 256.
- Nota Fiscal nº 260 (doc. 08) – tendo constatado que o correto da nota fiscal é 261, depreende-se que houve erro de digitação, tendo procedido à correção do número na planilha de saídas e permanecendo as quantidades de 1.097 Kg de chapas alveolares;
- Nota Fiscal nº 333 (doc. 09) - tendo constatado que o correto da nota fiscal é 3369, depreende-se que houve erro de digitação, tendo procedido à correção do número na planilha de saídas e permanecendo a quantidade de 1.699 Kg.
- Nota Fiscal nº 375 (doc. 10) – Empréstimo - não constatou o retorno das mercadorias (5.267,85 Kg de chapa alveolar), ressaltando que a operação de saída foi tributada normalmente, referindo a “outras saídas não especificadas”, conforme livro Registro de Saídas do autuado. Ressalta que a Nota Fiscal nº 17.896 (doc. 11) emitida pela Policarbonatos, nove dias depois, cita a remessa para industrialização posterior à de nº 375, emitida pelo autuado. A Nota Fiscal nº 389, também emitida pela impugnante – “industrialização efet. Por outras” – é que menciona aquela emitida pela Policarbonatos do Brasil. Portanto, os dois documentos fiscais – 375 e 389 -, com valores divergentes, referem-se a operações tributadas distintas, assim permanecendo no levantamento, tendo em vista que não houve duplicidade de lançamento.

Quanto ao cálculo do Preço Médio Unitário referente à omissão de entradas de chapas alveolares foi obtido no inventário final da autuada, tendo em vista não ter havido entrada/compra com nota fiscal do citado produto acabado no exercício, tampouco no seu inventário inicial. Sendo assim, pressupõe-se que os valores contidos no inventário de 31/12/2003, fl. 44, constituíam-se em custo final da mercadoria produzida ou que tenha havido supervalorização do mesmo ao ser escriturado. Isso, tecnicamente, implica em alteração do CMV a fim de encobrir omissão de compras de mercadorias sem nota fiscal. Questiona: Qual outro motivo justificaria o incremento de mais de 169% no preço da mercadoria de um exercício para o outro? Acrescenta que tal fato só contribui para ratificar as infrações apuradas por meio do citado levantamento quantitativo por espécies de mercadorias.

Frisa que o mesmo pode ser observado em relação ao inventário de 31/12/2004, fls. 47 e 48, que apresenta um incremento do preço da mesma mercadoria em 129% entre os valores das saídas no último período –dez 2004– e os constantes no inventário final do exercício escriturado no mesmo mês.

Em seguida apresenta planilhas para demonstrar os incrementos e transcreve doutrina “ A Contabilidade como Instrumento de Auditoria Fiscal”.

Com relação a Portaria nº 445, citada pela defesa, diz que a mesma não autoriza a apuração da citada base de cálculo do imposto com base nas aquisições de matéria-prima ou produção do estabelecimento, como quer fazer crer o autuado. Inclusive, nos relatórios de produção do estabelecimento, fls. 26 e 27, não se consignam preços dos produtos fabricados. Concluindo que, o P.M.U. de R\$ 30,84 foi o regularmente apurado, com base nos dados apresentados, e documentos à folha 23 dos autos.

Blocos de Policarbonato

- As saídas com a Nota Fiscal nº 289 se deram por KG, enquanto a de nº 378 deu saídas de blocos por PC; após a conversão, retifica o demonstrativo de estoque com alteração da diferença.

- Nota Fiscal nº 5.026 (doc. 21) – entradas – referente a 1.310 peças de bloco recebidas da empresa Polysistem Imp. e Exp. de Policarbonato Ltda. foi agora incluída no levantamento, tendo em vista que não se encontrava na planilha constante à folha 30.

Frisa que, após as retificações devidas, elaborou novo demonstrativo de estoque, tendo sido constatado o resultado acosta ao fim da informação fiscal.

Período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004

Chapas Alveolares

No levantamento de saídas de chapas alveolares a Auditora Fiscal deixou de incluir algumas notas fiscais, conforme demonstrado a seguir:

- Notas fiscais nºs 419 (doc. 23), 479 (doc. 24), 480 (doc. 25), 501 (doc. 26), 537 (doc. 27) e 027 (doc. 28) informa que foram agora incluídas no levantamento tendo em vista que constatou que não tinha incluído inicialmente.

Quanto ao cálculo do Preço Médio Unitário aduz que foi apurado com base nos documentos fiscais do último período de apuração, ainda que o produto, em algumas vezes, tivesse o preço superfaturado, não procedendo o argumento da defesa, tendo em vista que o cálculo encontra-se de acordo com o que preceitua a portaria citada pela defesa. O citado preço foi obtido naqueles praticados pela empresa no último período do exercício, de outra forma não viria a se constituir em preço médio.

Blocos de Policarbonato

Diz que ratifica o entendimento do item anterior. Ressalta que a empresa repetiu as alegações relativas ao exercício de 2003, inclusive quanto aos numerários referentes às entradas com notas fiscais que não dizem respeito ao presente período de apuração, com o intuito de confundir o julgamento.

Perfil

Assevera que adotou como parâmetro o que lhe fora informado pelo representante da empresa que acompanhou o levantamento, inclusive telefonando a todo momento para o sócio da mesma, a fim de ajuda-lo a fazer a conversão de kg para peça do produto assim como esclarecer e dirimir dúvidas. Tal conversão se fizera necessário tendo em vista que as entradas ocorreram em metro linear e kg e as saídas da citada mercadoria, na forma de peças, com exceção de dois documentos – 509 e 566 – onde estava consignado em kg. Tendo contatado o mesmo alegou que tinha se equivocado com as medidas informadas à fiscalização.

Objetivando constatar a real medida do citado item, retornou ao estabelecimento da empresa, em 05/09/2008, tendo acompanhado a sua medição e pesagem, inclusive obtendo o resultado em forma de declaração por escrito do seu funcionário conforme docu

um demonstrativo, fl. 148, da conversão do produto de metro linear em peça. Observando que o peso por unidade encontra-se dentro da média declarada pela empresa.

Conclui que, após realizar as retificações na infração 05, o valor fica reduzido para R\$93.191,83 referente ao exercício de 2003, e de R\$ 50.397,84 para o exercício de 2004.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, acostando novo demonstrativo de débito às folhas 150 e 173.

Após receber cópia informação fiscal e dos novos demonstrativos o sujeito passivo em nova manifestação defensiva, fls. 178 a 186, aduz que:

Exercício 2003

Chapas Alveolares

- Nota Fiscal nº 256, fl. 116 - Na sua defesa a impugnante alegou que: *A nota fiscal N° 256 (doc. 06) refere-se à entrega à Cobertec Comércio Indústria e Serviços Ltda de 70 chapas alveolares por conta e ordem da Petrochem Internacional Ltda., conforme consta das informações complementares da nota fiscal. As 70 chapas foram faturadas contra a Petrochem Internacional Ltda., conforme nota fiscal 258 (doc. 07). Desta forma, a quantidade de 290 Kg (70 chapas) deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares por ter sido considerada em duplicidade.* A autuante afirmou que o destinatário que consta na nota fiscal 258 é diverso do que consta na nota fiscal 256 e que por isso o levantamento foi feito corretamente. É óbvio que os destinatários devem ser diferentes, pois se trata de operação de entrega por conta e ordem de terceiros, conforme determina a legislação estadual. Por isto, a autuada reitera o pedido para que seja excluída do levantamento a quantidade de 290 Kg.

- Nota Fiscal nº 375 - Na sua defesa a impugnante também alegou que: *Em 03/12/2003 a Daulux enviou para a Policarbonatos do Brasil S/A a quantidade de 5.267,85 Kg de chapa alveolar para a Policarbonato, a título de empréstimo, através da nota fiscal N° 375 (doc. 10). No dia 12/12/2003 a Policarbonatos do Brasil S/A enviou para Daulux 6.450 Kg de policarbonato para industrialização através da nota fiscal N° 17.896 (doc. 11). O serviço de industrialização da mercadoria remetida pela Policarbonatos foi cobrado através da nota fiscal N° 389 (doc. 12), referente à mesma quantidade de chapas. Esta mercadoria efetivamente ficou na Daulux como pagamento pelo empréstimo efetuado em 03/12/2003. Desta forma, a quantidade de 5.267,85 Kg deve ser excluída da quantidade de saídas de chapas alveolares.* A autuante desconsiderou totalmente que as duas notas referem-se à mesma quantidade de mercadorias e que o preço unitário dos produtos na nota de industrialização (389) são, na média, 66% inferior ao da nota de empréstimo (375), indicando que na primeira nota foi cobrado apenas o serviço de industrialização, não se referindo a uma efetiva saída.

Diante do exposto, a impugnante reitera o pedido para que seja excluída do levantamento a quantidade de 5.267,85 Kg.

- Do valor do preço médio unitário

A impugnante não discorda da omissão encontrada, feita com base no levantamento quantitativo, mas apenas discute a mensuração da diferença, ou seja, da base de cálculo apurada.

Blocos de Policarbonato

Neste item a autuante acatou os argumentos apresentados pela autuada, mas no demonstrativo de estoque de 2003 ela alterou o preço unitário médio de R\$ 16,00/un. para R\$ 21,00/un., sem apresentar qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede-se que seja mantido o demonstrativo apresentado pela impugnante em sua defesa.

Telhas

No novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referente ao levantamento de estoque de telhas. A omissão de saídas de 90,08 Kg passou para 184,52 Kg, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede-se que seja mantido o demonstrativo original do auto de infração.

Perfis

No novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referente ao levantamento de estoque de perfis. A omissão de saídas de 374,80 peças foi transformada em uma omissão de entrada de 437,7 peças, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede-se que seja mantido o demonstrativo original do auto de infração.

Exercício 2004

Chapas Alveolares

Na informação apresentada pela autuante ela concordou com todas as correções solicitadas pela impugnante e acrescentou todas as notas fiscais de saída que não foram antes incluídas. No entanto, sem apresentar qualquer explicação na informação fiscal, a autuante alterou no demonstrativo de Estoque de 2004 a quantidade de entradas de chapas alveolares com notas fiscais de 28.776,48 Kg para 10.622,00 Kg.

A impugnante entende que o preço médio deve ser calculado de forma ponderada, ou seja, no cálculo do preço médio o preço indicado em cada nota fiscal deve ser proporcional ao correspondente peso. Adotando-se a metodologia mais precisa o preço médio passa para R\$ 6,8972/Kg. Esta argumentação não foi questionada pela ilustre autuante. No novo demonstrativo de estoque de 2004 apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referente ao preço de chapas alveolares, pois o preço médio unitário foi elevado de R\$ 11,4481/Kg para R\$ 24,99/Kg, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede-se que seja mantido o demonstrativo apresentado pela impugnante em sua defesa, tanto em relação às quantidades apuradas como em relação ao preço médio unitário.

Blocos de Policarbonato

Mais uma vez a autuante cometeu um equívoco nas suas argumentações sobre o preço médio: a autuada não questionou a utilização das notas fiscais de saída e não discutiu a respeito de subfaturamento ou superfaturamento. Ela apenas informou que houve um equívoco na metodologia de cálculo do preço médio referente ao último período de 2004. No levantamento referente a blocos também houve um equívoco no cálculo do preço médio referente ao último período de 2004. Assim como no caso de chapas, a Auditora Fiscal considerou o preço médio unitário como a média aritmética dos preços referentes às saídas de dez/2004, encontrando um valor de R\$ 14,100/Kg. A saída de 1.000 Kg de chapa (nota fiscal 13) teve o mesmo peso da saída de 5.075 Kg (nota fiscal 12). A impugnante apresenta o mesmo entendimento de que o preço médio deve ser calculado de forma ponderada, ou seja, no cálculo do preço médio o preço indicado em cada nota fiscal deve ser proporcional ao correspondente peso. Adotando-se a metodologia mais precisa o preço médio passa para R\$ 13,068/Kg. Por este motivo, pede que seja mantido o demonstrativo apresentado pela impugnante em sua defesa.

Telhas

No novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante alteração nos dados referente ao levantamento de estoque de tel-

2.175,82 Kg passou para 4.872,64 Kg, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede que seja mantido o demonstrativo original do auto de infração.

Perfis

No novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referente ao levantamento de estoque de perfis. As saídas com notas fiscais passaram 719 peças para 1.201,00 peças, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Neste item da informação fiscal a autuante não contestou qualquer argumento apresentado pela autuante, razão pela qual se pede que seja mantido o demonstrativo referente a perfis apresentado na defesa.

Ao final, reitera o pedido pela procedência parcial do Auto de Infração.

No verso da folha 190 a autuante ratifica as informações constantes às folhas 144 a 171, informando que nada tem a acrescentar.

Às folhas 192 e 193 foi acostado extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

O PAF foi convertido em diligência para que o fiscal prestasse nova informação fiscal em relação aos argumentos defensivos.

Em nova informação fiscal, fls. 197 e 198, o fiscal autuante se manifestou conforme segue.

Exercício 2003

Chapas Alveolares

- informa que intimou o contribuinte para apresentação do livro Registro de Entradas a fim de comprovar as alegações defensivas, porém sem obter o devido retorno. Por conseguinte, não houve como comprovar que houve o lançamento em duplicidade, em relação a saídas com notas fiscais, no levantamento quantitativo em relação às Notas Fiscais 255 e 258.

- Do valor do preço médio unitário – ratifica o teor da 1ª informação fiscal.

Blocos de Policarbonato

- A alteração do preço unitário ocorreu em função do resultado da revisão efetuada quando da 1ª informação fiscal, efetuada com base nos argumentos apresentados pela defesa e que alterou o resultado do item, de omissão de entradas para omissão de saídas, inclusive pela inclusão da Nota Fiscal 5026, emitida pela Polysistem e que não tinha sido incluída no levantamento. Acrescenta que o preço médio foi o praticado no último período, consta da Nota Fiscal 378 de 10/12/2003, conforme demonstrado às folhas 150 e 159 do autos.

Telhas – diz que procedida a retificação, apresenta o demonstrativo no final do item:

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SOMA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DIFERENÇA
TELHA	0	6236	6236	6043,92	192,08	102	90,08

Perfis – diz que houve erro de digitação: ao invés de 116,66 kg saídos com nota fiscal, foram digitadas 557,78 kg foram consideradas 490 peças:

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SOMA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DIFERENÇA
PERFIS	0	883	883	84,66	798,34	557,78	240,56

Exercício 2004

Chapas Alveolares

O resultado foi alterado de omissão de entradas para omissão de saídas após a inclusão das notas fiscais apresentadas na 1ª defesa, passando o P.M.U. a ser calculado com base nas notas fiscais de entradas em face da citada alteração, conforme demonstrado à folha 173 do processo.

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	PRODUÇÃO	SOMA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DIFERENÇA
CHAPAS ALVEOLARES	8.864,20	10.622	121.829,80	141.316	13.086,38	128229,6	139.323,5	-11.093,9

Blocos de Policarbonato – ratifica a informação anterior.

Telhas – houve erro de digitação referente a saídas. Na planilha original foi considerado como saídas com nota fiscal o valor referente ao preço total R\$2.813,48, ao invés de ser considerado o total de 116,66 kg.

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SOMA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DIFERENÇA
TELHA	6.043,92	0	6.043,92	1.055	4.989,3	116,66	4.872,64

Perfis – Fora corrigido o erro de digitação, cometido na planilha original. O correto é, de fato, 1.201 peças referente a saídas com notas fiscais, conforme consta na 1ª informação fiscal.

ITEM	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	PRODUÇÃO	SOMA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DIFERENÇA
PERFIS	84,66	165	0,00	249,66	53,00	196,66	1.201,0	-1.004,3

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 01, 02, 03 e 04. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas. Ademais, o autuado realizou o parcelamento conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostado à folha 192 dos autos. Assim, a lide no caso presente persiste apenas em relação à infração 05, a qual passo a analisar.

Na infração 05, analisando os papéis de trabalho elaborados pela auditoria, quando da aplicação do Roteiro de Auditoria de Estoques nos exercícios de 2003 e 2004, em especial às folhas 23 e 24 relativa às planilhas “Demonstrativo de Estoque”, está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas nos exercícios fiscalizados. De igual modo nos demonstrativos revisados pela fiscalização quando da informação fiscal às folhas 150 e 151. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS e artigo 13 da Portaria 445/89, *in verbis*:

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

- II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:*
- a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º);*
 - b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado (RICMS/97, art. 60, § 1º);*
 - c) para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b");*
 - d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%), ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória;*
 - e) apesar de ter havido omissão de saídas, mas tendo em vista ser o valor da omissão de entradas superior ao das saídas, e considerando que a exigência do tributo é feita neste caso em função do valor da presunção de receitas relativas a operações não contabilizadas, tendo como base de cálculo o valor da omissão de entradas, a verificação da omissão de saídas deve ser também consignada, expressamente, tanto no Auto de Infração como no Termo de Encerramento de Fiscalização, fazendo-se juntada dos papéis de trabalho a ela correspondentes, demonstrando as quantidades, os preços e a apuração do valor da omissão de saídas, para que sirvam como elementos de prova.*

Em sua defesa o autuado apontou alguns equívocos do levantamento fiscal e reconheceu parcialmente a infração.

Quando da 1ª informação fiscal o autuante refez os cálculos para correção dos equívocos apontados pela defesa, constantes dos levantamentos originais, tendo o fiscal acostado às folhas 150 e 151 e 155 a 173 os novos demonstrativos revisados e na informação fiscal, esclarece os motivos do não acatamento de todos os argumentos defensivos, concluindo, opinou pela manutenção parcial da infração, reduzindo o valor para R\$93.191,83 referente ao exercício de 2003, e para R\$ 50.397,84 o exercício de 2004.

Assim, como se observa, tanto no levantamento inicial como os novos demonstrativos revisados, a fiscalização apurou omissões de entradas e omissões de saídas. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA. Em ambos os exercícios a omissão das entradas foi superior a omissão das saídas. No caso da omissão de entradas, esse fato serviu de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar sobre os mesmos. Ao se manifestar sobre o :

sujeito passivo reitera os argumentos anteriores em relação às alegações e documentos que não foram acatados quando da revisão fiscal.

Entendo ser desnecessário uma análise mais aprofundada dos argumentos apresentados pelo contribuinte na primeira manifestação, uma vez que na revisão fiscal o autuante acatou diversos argumentos, os quais encontram-se comprovados nos documentos acostados pela defesa. Assim, passo a analisar os pontos que não foram acolhidos na informação, os quais foram reiterados na segunda peça defensiva, observando os exercícios e produtos separadamente.

Devo frisar, mais uma vez, que somente foi objeto da autuação as omissões de entradas em ambos os exercícios, não existindo autuação relativa aos produtos nos quais os levantamentos fiscais apontaram omissão de saídas, ou seja, não existe nenhuma cobrança de imposto sobre os produtos “**Blocos de Policarbonato**” e “**Telhas**”, nos exercícios de 2003 e 2004.

Assim, passo a analisar os argumentos defensivos em relação aos produtos que foram objeto de autuação na presente lide.

No exercício de 2003 foram objeto da autuação os produtos “**Chapas Alveolares**” e “**Perfis**”.

Em relação ao produto “**Chapas Alveolares**” o contribuinte reitera o pedido para que seja excluída do levantamento de saídas as Notas Fiscais nºs 256 e 375 e questiona o preço unitário médio utilizado pela fiscalização.

Quanto à Nota Fiscal nº 256, observo que a mesma já foi excluída do levantamento fiscal, conforme podemos constatar nos novos levantamentos de saídas acostados às folhas 155 a 158. Portanto, o pleito da defesa já havia sido atendido, não havendo novo ajuste a ser feito.

No tocante Nota Fiscal nº 375, alegou o contribuinte que a mesma foi objeto de saída a título de empréstimo o qual retornou mediante Nota Fiscal nº 17.896. O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que a referida nota fiscal citada pela defesa, acostada cópia aos autos à folha 121, emitida pela Policarbonatos do Brasil S/A, em 12/12/2003, tem como natureza de operação “Remessa para industrialização”. Portanto, não se trata de pagamento de empréstimo como alegou a defesa. A Nota Fiscal de Saída nº 00389, fl. 122, emitida pelo contribuinte autuado, em 16/12/2003, comprova que os produtos industrializados retornaram ao autor da encomenda, ou seja, Policarbonatos do Brasil S/A, constando, inclusive, no campo “Informações Complementares” a indicação que os produtos referem-se a matérias-primas enviadas mediante Nota Fiscal nº 17.896. Logo, também não existe nenhum ajuste a ser realizado.

Em relação ao cálculo do Preço Médio Unitário utilizado pela fiscalização na apuração da base de cálculo, entendo que o procedimento fiscal foi o correto, uma vez que, em se tratando de omissão de entradas, não havendo aquisições com notas fiscais, foi utilizado o preço médio constante no livro Registro de Inventário relativo ao estoque do produto, conforme cópia do livro acostado às folhas 44 dos autos. Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que deveria ser utilizado o preço médio das matérias-primas, uma vez que as mesmas não foram objeto de levantamento e nem da autuação.

Devo ressaltar que o procedimento fiscal acima indicado, ocorreu em conformidade com o disposto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, *in verbis*:

Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

...

II - tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

...

b) apurando-se omissão de entradas e ficando receita oculta empregada no pagamento de tais entradas:

1 - o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;

2 - inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;

Portanto, não existe reparo a ser feito no levantamento fiscal revisado acostado à folha 150 dos autos, relativo ao produto em questão.

Em relação ao produto “Perfis”, a defesa argumentou que no novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referentes ao levantamento do produto. A omissão de saídas de 374,80 peças foi transformada em uma omissão de entrada de 437,7 peças, sem que tenha sido apresentada qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo, pede-se que seja mantido o demonstrativo original do auto de infração. Quanto da 2^a informação fiscal a fiscalização acatou o argumento defensivo, reconhecendo que houve erro de digitação das quantidades de saída com nota fiscal.

Acolho o argumento defensivo, o qual foi reconhecido pela fiscal quando da sua 2^a Informação Fiscal, resultando na redução da diferença de 437,7, fl. 150, para 240,56, que ao preço unitário de R\$ 39,76, resulta redução na base de cálculo do produto para R\$ 9.564,67.

Em decorrência da redução da base de cálculo do produto “Perfis” para R\$ 9.564,67, que soma a base de cálculo do produto “Chapas Alveolares”, a qual foi mantida no valor constante à folha 150, ou seja, R\$ 530.785,87, a base de cálculo para o exercício de 2003 fica reduzida para R\$540.350,54, que a alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor de R\$ 91.859,59.

Assim, o ICMS devido no exercício de 2003 fica reduzido de R\$ 115.552,89 para R\$ 91.859,59.

No exercício de 2004, assim como 2003 acima analisado, foram objeto da autuação os produtos “Chapas Alveolares” e “Perfis”.

Em relação ao produto “Chapas Alveolares” o contribuinte diz que concorda com todas as correções efetuadas quanto da informação fiscal. No entanto, aduz que sem apresentar qualquer explicação na informação fiscal, a autuante alterou no demonstrativo de Estoque de 2004 a quantidade de entradas de chapas alveolares com notas fiscais de 28.776,48 Kg para 10.622,00 Kg.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que, como bem ressaltou a autuante o resultado foi alterado de omissão de saída, fl. 24, para omissão de entradas, fl. 151, após a inclusão das notas fiscais apresentadas na 1^a defesa, passando o P.M.U. a ser calculado com base nas notas fiscais de entradas em face da citada alteração, conforme demonstrado à folha 168 do processo, procedimento previsto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, acima transrito.

Assim, não existe reparo a ser feito no levantamento fiscal revisado acostado à folha 150 dos autos, relativo ao produto em questão.

No que tange ao produto “Perfis”, exercício 2004, o contribuinte repete os argumentos anteriores, ou seja, que o novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referentes ao levantamento de estoque de perfis. A explicação é a mesma do item anterior, o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que, como bem ressaltou a autuante, o resultado foi alterado de omissão de saídas, fl. 24, para omissão de entradas, fl. 151, após a inclusão das notas fiscais apresentadas na 1^a defesa, passando o P.M.U. a ser calculado com base nas notas fiscais de entradas em face da citada alteração, conforme demonstrado à folha 168 do processo, procedimento previsto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, acima transrito.

Logo, em relação ao exercício de 2004 não há nenhuma nova correção a ser feita, ficando mantido o valor do ICMS de R\$ 50.397,84, apurado na revisão constate do demonstrativo à folha 151.

Portanto, voto pela procedência parcial da infração em tela no voto abaixo indicado:

EXERCÍCIOS	ICMS DEVIDO
2003	91.859,59
2004	50.397,84
TOTAL	142.257,43

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$165.020,98, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0010/08-3, lavrado contra **DAULUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$164.100,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.843,55 e de 70% sobre R\$142.257,43, previstas no art. 42, II, “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 920,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR